



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.769-A, DE 2023

(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir o uso da assinatura eletrônica no apoioamento de eleitores à criação de partido; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir o uso da assinatura eletrônica no apoioamento de eleitores à criação de partido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir o uso de assinatura eletrônica no apoioamento de eleitores à criação de partido.

Art. 2º O atual parágrafo segundo e os seguintes do art. 9º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, são renumerados, e o referido artigo passa a vigor com um novo parágrafo segundo, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 9º.....

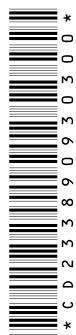
§ 2º A assinatura poderá ser tanto grafada na forma tradicional quanto ser eletrônica com o padrão especificado pela Justiça Eleitoral, consoante o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, conforme nos informa o seu art. 1º, dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos. Ela, segundo o mesmo dispositivo, tem entre



* C D 2 3 3 8 9 0 9 3 0 3 0 0 *

suas finalidades, atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.

A referida Lei traz assim o arcabouço indispensável para o emprego das assinaturas eletrônicas na interação dos diversos sujeitos da sociedade com os entes públicos. Todavia, esse arcabouço por si mesmo não tem sido suficiente para mover os nossos entes públicos em direção às assinaturas eletrônicas, as quais podem, no caso de sua contagem, significar ganho enorme em velocidade e segurança. A sua introdução nas subscrições de apoio à criação de partidos representará mais agilidade em tais procedimentos, ao permitir contagem incomparavelmente mais eficaz e rápida.

Vale lembrar que na proposição agora apresentada não se elimina o procedimento usual de grafar assinaturas em papel, mas apenas se agrupa a ele um novo, como mais uma possibilidade de se implementar o apoio à criação de partidos.

São essas as razões por que apresento o presente Projeto, esperando contar com o apoio de meus ilustres Pares, ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-19;9096
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 Ar. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-23;14063



CÂMARADOSDEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3769, DE 2023.

Modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para permitir o uso da assinatura eletrônica no apoioamento de eleitores à criação de partido.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do nobre deputado Professor Paulo Fernando que altera a Lei dos Partidos Políticos para permitir o uso de assinatura eletrônica no apoioamento de eleitores à criação de partido, consoante o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Como justificativa, o autor argumenta que “a sua introdução nas subscrições de apoioamento à criação de partidos representará mais agilidade em tais procedimentos, ao permitir contagem incomparavelmente mais eficaz e rápida.”

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Em boa hora é o projeto de lei nº 3769/23, que objetiva incluir a assinatura digital como um dos meios de coleta de apoioamento de eleitores a criação de partido político, ampliando e fortalecendo a participação popular na política brasileira.



* C D 2 3 3 1 6 6 8 7 0 2 0 0 *

No contexto de um mundo globalizado os meios digitais e as novas tecnologias surgem para agregar valor ao que já existe e ajudar na criação de novas soluções para problemas antigos.

Há cidadãos que querem apoiar a criação de um determinado partido, mas encontram dificuldades em se deslocar até o local apropriado o que demandaria tempo e dinheiro. Com a assinatura eletrônica basta um computador, iPad ou smartphone para, em poucos segundos, dar o seu apoioamento.

O modelo proposto pelo autor da proposição em análise, certamente contribuirá para ampliar a participação popular na vida política e, desse modo, fortalecer a democracia. Isso porque um regime de governo só será democrático se o povo, além de participar ativamente, for capaz de escolher, dentre os partidos e candidatos, seus representantes incumbidos de defender os interesses da sociedade.

Vale ressaltar que a proposição em análise caminha ao encontro da decisão mais recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), datada de dezembro de 2021, que disponibilizou a nova versão do Sistema de Apoioamento a Partido em Formação (SAPF), que vai possibilitar a utilização da “Assinatura Eletrônica ICP-Brasil” para que a cidadã ou o cidadão possa apoiar a criação de um partido político. O sistema é para acesso específico pela agremiação partidária em formação.

A Resolução TSE nº 23.647/2021, aprovada pela Corte em 31 de agosto, regulamentou a coleta de assinaturas digitais para a criação de novas legendas. A norma alterou a Resolução nº 23.571/2018 para permitir que os partidos em formação pudessem apresentar o apoioamento por meio de assinatura eletrônica legalmente válida.

A medida cumpre determinação da própria Corte Eleitoral, que havia admitido, em análise de consulta pelo Plenário, a possibilidade do uso de assinaturas digitais por partido em formação para demonstrar o devido apoio de parcela do eleitorado à instituição da nova legenda. Atualmente, tramitam no Tribunal 83 pedidos de criação de partidos.

Esse não será o único meio de conferir assinatura, mas é oportuno porque o app e-Título já foi baixado por mais de 20,5 milhões de pessoas. Além do e-Título, será possível apoiar a criação de partido político com uso da certificação digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pela assinatura manuscrita, método tradicionalmente usado, ou mesmo por impressão digital, no caso de pessoa analfabeta. O partido continua sendo o responsável por coletar as assinaturas, que só terão validade após verificação dos requisitos propostos pelo TSE.

O apoioamento a criação de partidos políticos por meio de assinatura eletrônica é uma medida segura e eficiente, que só fortalece o regime democrático ao promover a ampliação do espectro da representatividade em nosso país.



* c d 2 3 3 1 6 6 8 7 0 2 0 0 *

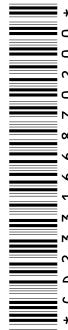
II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Considerando a necessidade de modernizar os mecanismos já existentes para coleta de assinaturas de eleitores necessário à criação de partido político, e acreditando que o modelo proposto contribuirá para aumentar a participação popular na política do nosso país, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 3769/23.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)
Relator



* C D 2 3 3 1 6 6 8 7 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.769/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3769/2023

PAR n.1

